

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.927, DE 2009 (MENSAGEM N° 343/2009)

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Dep. EMILIANO JOSÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo garante que qualquer dependente aceito pelo Estado acreditado terá concedida permissão para trabalho remunerado no aludido Estado, mediante solicitação ao outro Estado. O Acordo

estabelece ainda os procedimentos para obtenção da autorização de trabalho, afirmando que o dependente estará sujeito às exigências e requisitos aplicados aos empregados do país, inclusive quanto às obrigações tributárias e previdenciárias, bem como renunciará à imunidade civil por atos decorrentes da atividade desempenhada e poderá resultar em eventual perda da imunidade quanto à jurisdição penal. Por último, o Acordo declara que o mesmo não implicará o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, enriquecendo sua experiência profissional, na medida em que proporcionará aos familiares dos diplomatas, em especial cônjuges, o exercício de atividades diferentes da mera função de acompanhamento do funcionário transferido.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 2009, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a” e “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo que impeça sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Por último, no que se refere ao mérito do projeto de decreto legislativo em exame e do Acordo por ele aprovado, opinamos favoravelmente à aprovação de ambos, tendo em vista que, atualmente, torna-se de grande relevância permitir aos cônjuges e dependentes do pessoal diplomático trabalhar no país em que passam a residir, enfatizando valores como a família e o direito ao trabalho, consagrados em nível constitucional.

Dessa forma, tais familiares deixam a condição de meros acompanhantes do funcionário transferido para exercer atividade própria remunerada, ao mesmo tempo em que agregam novas experiências profissionais que lhes serão úteis quando do retorno ao Brasil.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator